



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

RESOLUÇÃO CREF9/PR Nº 170/2026, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre o uso de meios eletrônicos e videoconferência para as Sessões de Instrução e Julgamento dos Processos Ético-Disciplinares e dos procedimentos de Sindicância, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (CREF9/PR).

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO (CREF9/PR), no uso de suas atribuições legais e estatutárias:

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 395/2020, que regulamenta o uso de meios eletrônicos de videoconferência para sessões de julgamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 509/23 (Código Processual de Ética) e na Resolução CONFEF nº 508/23 (Código de Ética do Profissional de Educação Física);

CONSIDERANDO o princípio da finalidade da Administração Pública, que dispõe que todo e qualquer ato administrativo deve ser praticado visando à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO a celeridade e a economia processual oriundas da utilização de meios eletrônicos;

CONSIDERANDO as vantagens resultantes da adoção de instrumentos tecnológicos para instrução e julgamento de processos ético-disciplinares e de sindicância;

CONSIDERANDO os benefícios decorrentes da realização de sessões de instrução e julgamento por videoconferência;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF9/PR em reunião ordinária de 21 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Art. 1º O uso de meios eletrônicos na tramitação de processos ético-disciplinares e de sindicância, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, bem como toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, será admitido nos termos desta Resolução.

§ 1º As disposições referidas nesta Resolução poderão ser aplicadas aos processos oriundos da Câmara de Julgamento (CJ) e do Conselho Regional de Ética (CRE).

§ 2º A CJ ou o CRE poderão decidir pela não realização de sessões virtuais, a depender do grau de complexidade do processo.

Art. 2º Os procedimentos realizados por meios eletrônicos deverão estar em conformidade, no que couber, com as determinações do Código Processual de Ética (Resolução CONFEF nº 509/23).

Parágrafo único. A satisfação do interesse público, a celeridade e a economia processual justificam os atos virtuais, desde que estes não resultem em nulidades.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 3º O instrumento de citação ao Denunciado poderá ser encaminhado por endereço eletrônico (e-mail) constante no registro do profissional no CREF9/PR, no caso de correspondência que, por qualquer motivo, seja devolvida ao Conselho.

Parágrafo único. No caso de citação encaminhada por e-mail, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir após a confirmação de recebimento por parte do profissional.

Art. 4º A defesa escrita do Denunciado poderá ser encaminhada à CJ presencialmente, na sede do Conselho, por correspondência ou pelo e-mail do próprio Denunciado.

Parágrafo único. Caso a defesa seja encaminhada por e-mail de terceiros, será necessária a apresentação de procuração em nome do emissor.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES VIRTUAIS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 5º As audiências, sessões de instrução e julgamento, oitivas de testemunhas e interrogatórios por videoconferência possuem valor equivalente aos atos e sessões presenciais e ocorrerão na mesma ordem descrita no Código Processual de Ética.

Parágrafo único. Caso o Profissional discorde que os atos processuais possam ser realizados por videoconferência, o mesmo deverá encaminhar solicitação por escrito à presidência da





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

Câmara de Julgamento, solicitando que a mesma ocorra de forma presencial. Caberá a esta Câmara manter ou não a data prevista.

Se ele não aceitar a sessão online ele deve solicitar a sessão presencial.

Art. 6º A intimação dar-se-á por endereço eletrônico (e-mail) constante nos registros do Conselho.

§ 1º A ciência dos atos se dará por confirmação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo mudança no endereço de e-mail, a alteração deverá ser informada pelo profissional, sendo sua a responsabilidade de manter atualizados os seus dados cadastrais.

Art. 7º As sessões realizadas por meio de videoconferência serão registradas em ata, a qual será juntada aos respectivos processos.

Art. 8º A responsabilidade pela conexão estável com a internet é exclusiva das partes, no que a elas couber.

Art. 9º Em caso de desconexão após o início da audiência, transcorridos 5 (cinco) minutos sem retorno, o fato deverá constar em ata, produzindo os seguintes efeitos:

I – verificando-se a desconexão do Relator do processo, este será substituído pelo seu suplente. Não estando este presente, a sessão será adiada;

II – no caso do Denunciante, a instrução prosseguirá normalmente sem a sua presença;

III – no caso do Denunciado, a sessão será adiada;

IV – no caso de testemunha indicada pela parte, considerar-se-á a desistência de sua oitiva.

§ 1º Caso o Denunciado não esteja on-line no ato da sessão, não tenha justificado sua ausência nem solicitado o adiamento do feito, a sessão prosseguirá normalmente. Será nomeado pelo CREF9/PR um defensor dativo, que representará o profissional ausente, apresentando seus argumentos de defesa, bem como as alegações finais.

§ 2º Em caso de absoluta impossibilidade técnica, a sessão será adiada.

Art. 10. Cabe ao Presidente da CJ ou à autoridade que presidir as sessões virtuais de instrução e julgamento:

I – a gestão das audiências;

II – a autorização de entrada e participação nas salas virtuais;

III – a coordenação dos integrantes da relação processual, incluindo-os ou excluindo-os de acordo com a necessidade do ato processual;

IV – o gerenciamento e funcionamento dos microfones dos participantes.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo poderão ser delegadas à





República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná

assessoria da Comissão ou a qualquer membro da CJ.

Art. 11. As sessões de julgamento presenciais e virtuais, bem como os atos processuais, são sigilosos. Cabe às partes, aos seus procuradores legalmente constituídos, aos membros da CJ, Conselheiros, Delegados, funcionários e a todos que destes atos tenham conhecimento, o dever de sigilo.

§ 1º É vedada a gravação das sessões por qualquer das partes ou seus procuradores, sob pena de responsabilidade administrativa e judicial, sendo responsabilidade do Conselho a gravação oficial da sessão, que poderá ser requisitada a qualquer tempo pelas partes interessadas, como única prova válida do ato.

§ 2º A divulgação indevida de atos ou fatos ocorridos no andamento do processo importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o responsável pelo vazamento das informações e contra o propagador.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF9/PR.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2026.

GUSTAVO CHAVES BRANDÃO
CREF 004955-G/PR
Presidente

